



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.854, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *institui a obrigatoriedade de coleta e preservação de material biológico para posterior realização de exames etílico e toxicológico em pessoas envolvidas em acidentes de trânsito de que resultem vítimas.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 2.854, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que obriga a coleta e a preservação de material biológico dos envolvidos em acidentes de trânsito com vítimas (mortas ou lesionadas), bem como disciplina o uso na realização de exames para detectar a presença de álcool ou outras substâncias psicoativas no organismo desses indivíduos.

O art. 1º trata da obrigação da coleta e conservação do material, que ficará a cargo da unidade de saúde que prestar atendimento às pessoas acidentadas (art. 3º), enquanto o art. 2º esclarece que o conceito de “envolvidos” inclui todas as pessoas que tenham participado da “dinâmica” do acidente e não só condutores de veículos automotores.

Os §§ 1º a 3º do art. 3º ressalvam que o material biológico coletado será encaminhado, se necessário, a uma unidade de saúde que possua estrutura



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

para conservá-lo ou ao Instituto Médico Legal (IML) da localidade e que os envolvidos que não receberem atendimento de saúde serão encaminhados diretamente pelo IML local ou, caso inexista, ao “instituto” ou serviço de saúde mais próximos, para proceder a coleta e conservação da amostra biológica.

Segundo os arts. 4º, 5º e 6º (*caput*), a autoridade policial (AP) da localidade do acidente, tão logo dele tome conhecimento, deverá requerer ao Poder Judiciário a realização de exames para detecção de substâncias psicoativas no material coletado, que ouvirá o Ministério Público (MP) para tomar sua decisão, da qual caberá recurso por parte do MP ou de qualquer envolvido no acidente. Em caso de indeferimento, o material biológico deverá ser devidamente descartado, ao passo que o deferimento implicará o envio dos resultados à AP.

Os resultados do exame serão anexados ao inquérito policial, se ele se destinar ao esclarecimento de crime de ação penal pública incondicionada (art. 6º, § 1º). Caso a apuração trate de crime de ação penal privada ou pública condicionada, ou o inquérito não tenha sido aberto, os achados laboratoriais serão mantidos na sede da autoridade policial, sob sigilo e para uso oportuno na elucidação das transgressões, pelo período máximo de seu prazo prescricional ou decadencial, sendo acessíveis apenas pela AP, pelo MP e pelos envolvidos (art. 6º, §§ 2º e 3º).

O art. 7º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua eventual aprovação entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

O autor aponta o grande número de mortes em acidentes nas vias do País, defendendo que são necessárias medidas sérias e efetivas para tornar o trânsito mais seguro. Desse modo, nos acidentes que resultem feridos, considera importante a realização de exames para detectar o uso de substâncias psicoativas nos envolvidos e, assim, proceder à sua eventual responsabilização.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída à apreciação da CAS e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

### II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde. Como a matéria também será apreciada pela CCJ, restringiremos a análise de mérito a esses aspectos, deixando à cargo daquela comissão o exame de constitucionalidade.

É de conhecimento público que o Brasil tem alto índice de mortalidade por acidentes de transportes terrestres (ATT). No ano de 2021, segundo dados do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) aproximadamente de 33,8 mil pessoas morreram em virtude de ATT, representando cerca de 22% dos óbitos por causas externas. Entre os homens, que representam 83% das mortes, praticamente metade dos óbitos ocorre na faixa etária dos 15 aos 39 anos de idade.

A causa desses acontecimentos é multifatorial e abrange, entre outras questões, o comportamento inadequado de condutores e, em menor medida, dos pedestres, que se apresenta em falta de atenção, negligência e também no uso de drogas, sendo que a mais substância mais comumente utilizada é o álcool.

Nesse sentido, diferentes políticas públicas têm sido implementadas para combater o problema, atuando em diferentes segmentos, tais como a educação para o trânsito e a atividade fiscalizadora.

No âmbito legislativo, destaca-se a Nova Lei Seca (Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012), que foi alterada para banir a permissão do uso de álcool e outras substâncias que causam dependência, em qualquer quantidade, por condutores. Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) já proíbe a direção sob efeito de qualquer “substância psicoativa que determine dependência”, embora suas determinações enfatizem o controle do álcool – que é a droga mais consumida e, por conseguinte, está associada à morbimortalidade no trânsito com maior frequência.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe lembrar que estão apontados na literatura os riscos causados pelo uso de substâncias psicoativas na direção, que podem provocar alterações psicofísicas e neuromotoras nos condutores e comprometer a coordenação, a integridade dos reflexos e a visão periférica; além disso, podem modificar a percepção de velocidade, o tempo de reação, a capacidade de concentração, a vigilância e o estado de alerta; e acarretar sedação, sonolência e indiferença a estímulos externos.

Assim, juntamente com o endurecimento da penalização das condutas de risco, é preciso aprimorar os mecanismos que auxiliam na responsabilização dos infratores, principalmente quando resultam em lesões corporais. Em outro prisma, a medida possibilitará verificar se os outros envolvidos no acidente, além dos condutores, contribuíram para que ele ocorresse.

Com efeito, no Brasil, importante fator contributivo para a alta transgressão reside na impunidade e na baixa resolução de crimes de todas as naturezas, elemento que está presente nos crimes de trânsito. Por essas razões, concordamos com o mérito da matéria, motivo pelo qual julgamos que deve ser aproveitada por esta Comissão.

### III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.854, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator